



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre hipóteses de dispensa da assistência às rescisões de contratos de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação:

Art. 477.

§ 10. É dispensada a assistência prevista no § 1º, quando se tratar de empregado maior de idade não analfabeto e o pagamento for efetuado mediante depósito em sua conta corrente bancária ou em cheque nominal visado, caso em que a quitação se dará apenas em relação ao valor do pagamento efetuado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de assistência, por Sindicato ou órgão público, nos atos de rescisão de contrato de trabalho, foi estabelecida com o objetivo de proteger o empregado incapacitado de fazer cálculos e de conhecer quais seriam os valores e parcelas que seriam pagas, bem como o real alcance da quitação.

Quando da edição da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, que estabeleceu a exigência de “assistência”, não havia a *internet*; raríssimos eram os casos em que os pagamentos de salários e, muito menos, de rescisões contratuais eram efetuados mediante depósito bancário. Nem o sistema “homolog-net” (Portaria 1621/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego) havia sido introduzido.

Hoje, a validade da rescisão contratual assistida, se restringe apenas ao valor efetivamente pago, inobstante o comando da Súmula 330 do TST. Sendo assim, o trabalhador pode reclamar judicialmente novas vantagens, parcelas ou mesmo diferenças das parcelas pagas. Dessa forma, a homologação ou assistência se restringe a ato meramente burocrático e sem nenhum resultado prático.

A busca do ato assistencial resulta em perda de tempo para os sujeitos da relação de emprego. Há grandes dificuldades para agendamentos de datas e horários, com muitas limitações, em todo o território nacional, ao número diário ou semanal de atendimento. Além disso, muitas localidades não dispõem de entidade sindical ou órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, obrigando o deslocamento do empregado e de proposto da empregadora.

A assistência ou homologação, nas condições e regras hoje observadas, não tem nenhum resultado útil, nem para o empregado e muito menos para o empregador, constituindo-se em ato meramente burocrático, mas oneroso.

A proposta mantém a regra de assistência às rescisões contratuais, mas a dispensa quando, simultaneamente, o empregado for maior de idade, não analfabeto e o respectivo pagamento for efetuado mediante depósito bancário ou cheque nominal visado, e, ainda assim, com quitação restritiva ao

valor efetivamente pago e não em relação às parcelas como estabelecido no § 2º do mesmo artigo.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA